



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 462.175 - CE (2014/0007192-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : LEVI DE OLIVEIRA PAIVA SALES E OUTRO(S)
MARIANA CERQUEIRA FELIX
AGRAVADO : RENOVADORA DE PNEUS OLICO LTDA
ADVOGADO : ROBERTO DE ALENCAR MOTA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SUCUMBÊNCIA. ANÁLISE NESTA INSTÂNCIA. INVIABILIDADE. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO. AGRADO DESPROVIDO.

1. Revela-se inviável, nesta instância, a aferição sobre o grau de repercussão da sucumbência de cada uma das partes, devendo tal apuração ocorrer na liquidação do julgado.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 462.175 - CE (2014/0007192-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : LEVI DE OLIVEIRA PAIVA SALES E OUTRO(S)
MARIANA CERQUEIRA FELIX
AGRAVADO : RENOVADORA DE PNEUS OLICO LTDA
ADVOGADO : ROBERTO DE ALENCAR MOTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental apresentado contra decisão de fls. 954-959, que deu parcial provimento ao recurso especial:

Em suas razões, o BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB aduz, em síntese, que: (a) "(...) com o julgamento do recurso especial, o Banco agravante passou a sofrer somente perda ínfima na demanda, consistente na exclusão da TJLP como indexador de correção monetária, passando a incidir o INPC" (fl. 965); (b) "Tendo o Banco agravante decaído de parte mínima da lide, sua situação equipara-se à vitória, consoante previsto no art. 21, parágrafo único, do CPC, motivo pelo qual o agravado deve arcar sozinho com a totalidade da verba de sucumbência" (fl. 964); (c) "(...) em atenção ao princípio da eventualidade, caso essa Quarta Turma entenda que não houve sucumbência mínima, o que se considera apenas para argumentar, o relevante êxito do Banco agravante na demanda, decorrente da permissão de cobrança da capitalização de juros, deve ser levado em consideração para fins de repartir os ônus da sucumbência" (fls. 964-965).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 462.175 - CE (2014/0007192-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : LEVI DE OLIVEIRA PAIVA SALES E OUTRO(S)
MARIANA CERQUEIRA FELIX
AGRAVADO : RENOVADORA DE PNEUS OLICO LTDA
ADVOGADO : ROBERTO DE ALENCAR MOTA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO(Relator):

Passa-se à análise da pretensão.

Revela-se inviável, nesta instância, a aferição sobre o grau de repercussão da sucumbência de cada uma das partes, devendo tal apuração ocorrer na liquidação do julgado.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ANÁLISE EM LIQUIDAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA SANAR ERRO MATERIAL.

1- As custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, devem ser apurados em liquidação, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC).

2 - Agravo regimental parcialmente provido, tão somente para que conste, no dispositivo da decisão agravada, não haver limitação de juros em 10% ao ano." (AgRg no Ag 1.068.709/MT, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 12/4/2011)

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0007192-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 462.175 / CE

Números Origem: 00276942920058060000 200102321655 2005003817580 276942920058060000

EM MESA

JULGADO: 03/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : MARIANA CERQUEIRA FELIX
LEVI DE OLIVEIRA PAIVA SALES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENOVADORA DE PNEUS OLICO LTDA
ADVOGADO : ROBERTO DE ALENCAR MOTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : MARIANA CERQUEIRA FELIX
LEVI DE OLIVEIRA PAIVA SALES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENOVADORA DE PNEUS OLICO LTDA
ADVOGADO : ROBERTO DE ALENCAR MOTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.